HABEAS CORPUS 130.618 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : ROGÉRIO SILVA BARBOSA IMPTE.(S) : GAUDENCIO BARBOSA

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 318411 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gaudêncio Barbosa em favor de Rogério Silva Barbosa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 318.411/ES.

Em 21.5.2011, o paciente e outro coacusado foram presos em flagrante delito, e, posteriormente, denunciados pela suposta prática de crimes de roubo qualificado em continuidade delitiva (art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 157, § 2º, I, II e V, e § 3º, na forma do art. 71 do Código Penal). Sobreveio sentença condenatória, impondo ao paciente à pena de 14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática, o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), indeferiu a liminar no HC 318.411/ES.

No presente *writ*, a Defesa alega equívoco na fixação do regime inicial da pena, porquanto desconsiderada a necessidade de detração da pena, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP. Sustenta que o período em que o paciente permaneceu segregado cautelarmente autoriza a progressão ao regime semiaberto. Argumenta excesso de prazo e inidoneidade da fundamentação da custódia cautelar. Pugna pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP e pela expedição da guia de execução provisória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Requer, em medida liminar e no mérito, seja o paciente posto em liberdade, ou, sucessivamente, a expedição da guia de execução provisória e a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

HC 130618 / ES

É o relatório.

Decido.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, porquanto, ao que parece, restou devidamente motivada a prisão cautelar na gravidade concreta das condutas.

Quanto ao alegado excesso de prazo no processamento da ação, o acórdão combatido afastou tal argumento consignando a superveniência de sentença condenatória, com o que não se vislumbra, ao menos por ora, o suposto constrangimento ilegal. (e-STJ fl. 62)

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do habeas corpus pelo colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de origem e ao MM. Juízo de primeiro grau.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal".

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Todavia, a compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 125.783/BA, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; HC 124.052/PR,

HC 130618 / ES

Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 24.11.2014; e HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 20.6.2014.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete.

Ao indeferir a liminar pleiteada, o Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes os requisitos ensejadores da imediata soltura do paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado, após a prestação das informações solicitadas.

Assim, à míngua de pronunciamento judicial conclusivo das matérias suscitadas nestes autos pela Corte Superior, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Desnecessário precipitar a resolução da questão por este Supremo Tribunal Federal via o presente *habeas corpus*, sobretudo porque dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito significaria suprimir instância.

Ademais, observo que não foram colacionados aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, em especial, a cópia do decreto da prisão preventiva e do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem impedido o conhecimento de *habeas corpus* quando o feito não estiver devidamente instruído (HC 103.240-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

HC 130618 / ES

Ministra Rosa Weber Relatora